

# Análise dos Objetivos Fundamentais da República Federativa do Brasil à Luz dos Estudos de Isaiah Berlin

Marcos Antônio Striquer Soares\*

Universidade Estadual de Londrina (UEL), Londrina-PR, Brasil

Tiago Brene\*\*

Universidade Estadual de Londrina (UEL), Londrina-PR, Brasil

## Introdução

O escopo deste artigo é analisar os Objetivos da República Federativa do Brasil CRFB-88, insertos no art. 3º, I, quais sejam, *construir uma sociedade livre, justa e solidária*. Para tanto essa análise deverá ser feita à luz da teoria política de Isaiah Berlin.

Por essa razão, as primeiras partes deste texto são predominantemente teóricas e filosóficas, sendo que se dedicam a expor os pontos principais no quais circundam a teoria política de Berlin, sendo eles: (a) determinismo histórico; (b) juízo moral e pluralismo de valor; (c) distinção entre liberdade positiva e liberdade negativa; e, por fim, (d) a distinção que o autor faz entre liberdade propriamente dita e condições de liberdade. A hipótese lançada é que a Constituição Federal alberga em seu texto tanto valores correlatos da *Liberdade Negativa*, quanto àqueles inerentes à *Liberdade Positiva*.

---

\* Doutor pela PUC São Paulo e docente do Programa de Pós-Graduação stricto Sensu em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina – UEL. Coordenador do projeto de pesquisa: “Direito E Política: Análise Da Decisão Judicial A Partir Da Liberdade Dos Antigos E Da Liberdade Dos Modernos”. E-mail: marcosstriquer@uol.com.br

\*\* Mestrando do programa de Mestrado em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina – UEL. Bolsista CAPES. Aluno de Pós-Graduação lato sensu em Direito do Estado com ênfase em Direito Constitucional também pela Universidade Estadual de Londrina – UEL. E-mail: tiagobrene@yahoo.com.br

O questionamento principal deste artigo detém-se sobre a possibilidade de se interpretar os *Direitos Sociais* como sendo condição de liberdade, e, portanto, condição de possibilidade para se alcançar os objetivos constitucionais de liberdade, justiça e solidariedade, e não como fins em si mesmos.

Ora, situar os contextos dos Estados históricos neste início de século XXI, entre Estados Liberal e Social, enquanto ideologias estanques de governo – ou de Estado – revela que tal incursão não é exclusividade de uma pesquisa empírico-histórica, tampouco pode ser apropriada por uma teoria política que renegue as variáveis práticas que ora se apresentam com pujante marca de singularidade histórica. O debate encontra-se na ordem do dia, sobretudo por aquilo que tem sido chamado crise do Estado Social. No plano da teoria política – *enquanto segmento da filosofia moral* – no entanto, a discussão parece dever ser deslocada para a análise das tradições do liberalismo político e republicanismo.

Destarte, não foi preocupação desta breve revisão teórica e bibliográfica posicionar-se a favor ou contra ao pensamento de Isaiah Berlin. A intenção é aproveitar os diversos *insights* do autor – em especial a partir do ensaio Dois Conceitos de Liberdade – para tentar elaborar algumas provocações e problematizações teóricas a partir da natureza política dos Direitos Sociais, para, então, analisar o Art. 3º, I, da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB-88<sup>1</sup>.

## Isaiah Berlin e os Dois Conceitos de Liberdade

Isaiah Berlin (1909-1997) foi um historiador pensador, teórico político, dentre outras inúmeras qualificações que lhe possam ser atribuídas, decorrente das inúmeras atividades que exerceu em sua vida e que se radicou na Inglaterra. Apesar de o seu pensamento político gozar de grande prestígio internacionalmente, no Brasil não se constata muitos trabalhos em torno de sua obra literária, sobretudo quando comparada a outros autores político-filosóficos que tratam do liberalismo político e republicanismo.

A retomada que Berlin realizou no final da década de 50 do século passado acerca das liberdades dos antigos e dos modernos, ponderadas como liberdades positiva e negativa, respectivamente, - cujo embate se tornou

---

1 Doravante iremos nos referir à Constituição da República Federativa do Brasil sempre como CRFB-88.

classicamente conhecido a partir do manifesto de Benjamin Constant em *Da Liberdade dos Antigos Comparada à dos Modernos*<sup>2</sup>, reavivou a discussão do tema no cenário mundial. Isto porque, ao mesmo tempo em que Berlin fincava seu alicerce na defesa de uma liberdade negativa, também revisitava criticamente diversos pontos teóricos – *a partir de constatações empíricas* – de liberais clássicos, tais como Stuart Mill<sup>3</sup>, Alexis de Tocqueville<sup>4</sup>, e o já citado Benjamin Constant.

Berlin estava escrevendo no período próximo ao final da segunda guerra mundial. Os Estados, em especial os Estados europeus, intensificavam uma postura intervencionista em termos de implementação de direitos sociais. O esboço deste *Estado* comprometido com o bem-estar que já havia ocorrido na virada do século XIX para o século XX (*cujos marcos referenciais sempre citados são as Constituições do México em 1917 e a alemã de Weimar de 1919*). Mas, ao final da segunda grande guerra, as reestruturações constitucionais, movidas por sentimento de superação, formação comunitária, dentre outros valores, tornaram o cenário propício para a efetiva implantação de Direitos Sociais, num âmbito de *Estados Democráticos*<sup>5</sup>.

Isaiah Berlin, embora sempre tenha defendido em última instância a perspectiva de liberdade negativa<sup>6</sup>, buscou desmistificar as ideologias por trás de cada discurso de liberdade positiva e negativa. Buscou, também, contrapor as premissas e os objetivos de cada concepção de liberdade - *negativa e positiva* – para entender se, de fato, a substituição de um modelo por outro – *liberal por Social* – era uma consequência ou necessidade lógica da história, uma espécie de determinismo idealista-ontológico ou expressão de ideologias<sup>7</sup>.

---

2 CONSTANT, 1985.

3 MILL, 2000.

4 TOCQUEVILLE, Alexis 2005.

5 Cf. STRECK, Lenio Luiz. A Globalização, o Paradoxo da Minimização do Estado em Países Periféricos, a(s) Crise(s) do Estado (e do Direito) e as Perspectivas Constitucionais em Face Dessa(s) Crise(s). In \_\_\_\_\_: Jurisdição Constitucional e Hermenêutica. Uma Nova Crítica do Direito. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 51-93.

6 BERLIN, 1981, p. 162.

7 BERLIN, 1999, pp. 17-64.

## Liberdade Negativa

A liberdade negativa, que no estudo particular da cadeira de Direito Constitucional é comumente tratada como *Direitos de Primeira Geração ou Dimensão*<sup>8</sup>, cujo conteúdo pode ser sintetizado como *Direito de Resistência*<sup>9</sup> – *Abwehrrecht* –, é fruto indissociável da *modernidade*, pois “não parece haver quase nenhuma discussão acerca da liberdade individual como um ideal político consciente (em oposição a sua existência real) no mundo antigo”<sup>10</sup>.

Benjamin Constant<sup>11</sup>, perceptivo dos acontecimentos de seu tempo, bem como da antiguidade clássica e da renascença, pontua um marco praticamente sem precedente na história política do homem, a saber, o governo representativo, e, por consequência, a submissão do homem exclusivamente à Lei. Na antiguidade, diz Benjamin<sup>12</sup>, o “*indivíduo, quase sempre soberano nas questões públicas, é escravo em todos seus assuntos privados*”. Mas, havia ainda segundo Benjamin<sup>13</sup>, uma justificação que na modernidade não mais se identifica, visto que “*os antigos, quando sacrificavam essa independência aos direitos políticos, sacrificavam menos para obter mais; enquanto que, fazendo o mesmo sacrifício, nós daríamos mais para obter menos*”<sup>14</sup>. Assim, na antiguidade, o homem era livre por integrar um grupo capaz de fazer a guerra. Na vida privada, contudo, era subordinado ao interesse do grupo. Disso resulta que o indivíduo, no que toca aos assuntos privados, era praticamente um escravo do grupo ao qual pertencia.

Embora Berlin retome tais conceitos<sup>15</sup>, e aproveite a reconstrução histórica fornecida por Benjamin Constant, seu avanço consiste em delinear as premissas distintivas entre liberalismo político e republicanismo, uma vez que, à sua época, o próprio Benjamin já havia identificado as diferenças existente nas finalidades destas tradições. Traçando as diferenças entre tais

---

8 SARLET, 2010, pp. 45-57.

9 DIMOULIS, MARTINS, 2009, p. 56.

10 BERLIN, 2002, p. 235.

11 CONSTANT, 1985, p. 9.

12 CONSTANT, 1985, p. 11.

13 CONSTANT, 1985, p. 15.

14 Cf. Hannah Arendt também retoma essa construção historiográfica com as diferenças das liberdades políticas dos antigos e dos modernos no início de sua obra *The Human Condition*. 2 ed. Chicago: University of Chicago Press, 1958, 349 p.

15 BERLIN, 1981, p. 137.

modelos, Berlin irá desenvolver críticas ao paternalismo inerente das construções de seu tempo, cujo discurso identificará como oriundo da tradição republicana dos antigos. Noutras palavras, enquanto Benjamin já havia identificado algumas diferenças históricas entre as liberdades dos modernos e dos antigos, Berlin estava perscrutando as diferenças de fundamentos entre tais liberdades, o que fazia a partir das seguintes premissas:

A resposta à pergunta “quem me governa?”, do ponto de vista da lógica, é distinta da pergunta “Até que ponto o governante interfere comigo?” É nesta diferença que consiste, no final, o grande contraste entre os dois conceitos de liberdade positiva e liberdade negativa<sup>16</sup>.

As premissas são distintas. Enquanto para o liberalismo político o homem é naturalmente livre – *questionamento sobre limites de interferência* –, para os republicanos o homem é naturalmente um animal político – *questionamento sobre quem governa ou autogoverno* -.

A finalidade de cada perspectiva é diferente, sendo que a liberdade negativa tem como objetivo limitar a interferência do Estado e de outros cidadãos na esfera de liberdade individual e institucional, de impedir que obstáculos se imponham injustificadamente e de mensurar os “caminhos” deixados abertos para a atuação do cidadão. A liberdade negativa “é simplesmente a área na qual um homem pode agir sem ser obstruído por outros. (...) se essa área é restringida por outros homens além de certo valor mínimo, posso ser descrito como coagido ou, talvez, escravizado”<sup>17</sup>. Por outro lado, o sentido da chamada liberdade positiva “provém do desejo que o indivíduo nutre de ser seu próprio senhor. Desejo que minha vida e minhas decisões dependam de mim mesmo, e não de forças externas de qualquer tipo”<sup>18</sup>.

Segundo Berlin<sup>19</sup>, a diferença nas finalidades “*não se trata de duas interpretações diferentes de um só conceito, mas de duas atitudes profundamente divergentes e irreconciliáveis quanto às finalidades da vida*”. O liberalismo político tem como objetivo a instituição de mecanismo normativos políticos e

---

16 BERLIN, 1981, p. 142.

17 BERLIN, 2002, p. 229.

18 BERLIN, 2002, pp. 236-237.

19 BERLIN, 1981, p. 166. .

institucionais – e nisso consiste o consentimento de uma perda mínima de liberdade individual – a fim de proteger o cidadão contra o Estado, e, também, contra grupos ou classes que pautados em qualquer valor ético – ainda que sejam de maioria – queiram sobrepujar a circunscrição da liberdade individual<sup>20</sup>.

## Liberdade Positiva

O republicanismo, cujos fundamentos Berlin identificará no que entende ser a liberdade positiva, tenta responder à pergunta “quem governa”? E Berlin desde logo fixa tais diferenças:

O sentido “positivo” da palavra “liberdade” tem origem no desejo do indivíduo de ser seu próprio amo e senhor. Quero que minha vida e minhas decisões dependam de mim mesmo e não de forças externas de qualquer tipo. Quero ser instrumento de mim mesmo e não dos atos de vontade de outros homens<sup>21</sup>.

O perigo desse modelo, segundo Berlin<sup>22</sup>, é que o conjunto social, do qual o indivíduo é um elemento, impõe sua vontade coletiva única sobre seus recalcitrantes membros, fazendo com que o grupo alcance sua liberdade mais elevada, o que acarreta, segundo essa concepção, a liberdade de cada indivíduo.

Curiosamente, para a liberdade negativa é pressuposto que o indivíduo abra mão de um pequeno espaço de sua liberdade individual. Em troca disso, o indivíduo terá a segurança de que a zona delimitada de sua liberdade individual e institucional não sofrerá interferências injustificáveis. Nesse contexto, a distinção entre público e privado deve ser demarcada e ganha relevância. Por essa razão, o governo representativo, igualmente com limites de interferência demarcadas pela lei, é parte importante na arquitetura da teoria do liberalismo político. Isso porque, entende-se que o indivíduo ao se submeter a um governo representativo,

---

20 Cf. sobre o tema o artigo O Liberalismo Político e seus Críticos. RAMOS, Cesar Augusto. In \_\_\_\_\_: Crítica Revista de Filosofia. Vol. 10, n. 32. Londrina: 2005, p.229-264.

21 BERLIN, 1981, p. 142. .

22 BERLIN, 2002, p. 238.

está, na verdade, se submetendo à impessoalidade da lei. Para a concepção republicana de liberdade essa submissão e abdicação de autogoverno é inaceitável. É a partir destas diferenças que Berlin começa a aprofundar as distinções de fundamentos de filosofia moral entre os conceitos de liberdades negativa e positiva.

### Desvirtuamentos da Liberdade Positiva

Isaiah Berlin identifica no discurso da liberdade positiva uma espécie de bipartição do sujeito<sup>23</sup>, herança da filosofia racionalista dos iluministas, e, posteriormente dos idealistas. Essa bipartição do sujeito, numa espécie maniqueísta de bem e mal, corresponderia em dois tipos de egos. O “ego ideal” e o “ego empírico<sup>24</sup>”.

O ego do “eu” superior ou ideal representa o ego racionalmente superior, o qual tem discernimento de tudo que é bom, justo e ético, não só para o presente, mas também, para o futuro – *atemporalidade e universalidade* -. A outra parte da bipartição do sujeito seria representada pelo “ego empírico”, o qual seria inclinado pela busca de prazeres imediatos, movido por impulso irracional, egoísta e mundano – *por isso contrário ao ego racionalmente superior* -. Trata-se de um “ego” carecedor de ser disciplinado pela plenitude da natureza ideal.

A próxima etapa desta bipartição do sujeito é explicada numa espécie de tipologia de sujeito-individual e sujeito-coletivo, ontogenia e filogenia. Assim, os dois tipos de “egos” que compõe o homem – *ego empírico e ego ideal* –, passam a ser representados pela personificação entre indivíduo e sociedade, cidadão e *Estado*. Sem embargo, o indivíduo será representado por seu “ego empírico”, ao passo que a personificação de um grupo ou sociedade, será detentora do “ego ideal”:

O ego verdadeiro pode ser concebido como algo mais amplo que o indivíduo (conforme se emprega normalmente o termo), como um “todo” social do qual o indivíduo constitui um elemento ou um aspecto: uma tribo, uma raça, uma igreja, um Estado, a grande sociedade dos vivos e dos mortos e dos que ainda estão para nascer. Essa entidade é então identificada como

---

23 CASARIN, 2008, p. 288.

24 BERLIN, 1981, p. 143.

sedo o ego “verdadeiro” que, impondo sua própria vontade coletiva ou “orgânica” sobre os membros recalcitrantes, consegue a sua (e, em consequência, deles) própria liberdade “superior”<sup>25</sup>.

Essa fundamentação justifica a ação de uma coletividade, representada pelos interesses republicanos ou da liberdade positiva, na tentativa de religar o homem desprovido de virtude e perdido em seu próprio “ego empírico”, com o verdadeiro ego, isto é, “ego ideal”. Com efeito, esta intervenção é justificável ainda que, para tanto, seja realizada contra a própria vontade do indivíduo.

Assim, o “ego ideal” que compõe o indivíduo é o mesmo “ego ideal e perfeito”, que compõe a personificação de uma coletividade – *grupo, sociedade, Estado, Nação* –. O que acontece, porém, é que nem todos os indivíduos conseguem identificar, entender, “ouvir” e ser guiados pelo “verdadeiro e virtuoso ego”. Disso resulta que as coletividades, representantes do “ego racionalmente superior e perfeito”, se autocompreendem como sendo legitimadas para decidir e interferir na esfera da vida privada e da liberdade individual do cidadão. Isto porque, neste contexto, qualquer interferência na esfera privada do sujeito, será feito sob a justificativa de que se pretende fazer o melhor para o sujeito, ainda que, ele próprio, o sujeito, não compreenda o que é melhor para si, em razão da obstinação de seu “ego empírico”.

De se notar que esse emaranhado teórico fundamenta, a uma só vez, não só o princípio de autogoverno, mas, também, justifica a interferência do Estado em aspectos mais recônditos do indivíduo. Ora, uma vez que seria uma contradição admitir que o sujeito possa ser escravo de si mesmo<sup>26</sup>, qualquer interferência não importará dominação, visto que o sujeito, pelo “ego ideal”, já decidiu a mesma coisa que a *coletividade*. Dito em outras palavras, se o “ego ideal” personificado no Estado é o mesmo “ego ideal” do indivíduo, e este já decidiu pelo “ego ideal” mesmo sem se dar conta disso, não há que se falar, sequer, em intervenção por parte do *Estado*.

---

25 BERLIN, 1981, p. 143.

26 BERLIN, 1981, p. 146.



Dessa divisão de sujeitos, resulta a crítica de Berlin<sup>27</sup> à liberdade positiva:

“uma vez adotada essa visão, estou em posição de ignorar os desejos reais dos homens ou das sociedades, de amedronta-los, oprimi-los, tortura-los em nome e no interesse de seus eus ‘reais’, com base no conhecimento seguro de que tudo o que é a verdadeira meta do homem (a felicidade, o desempenho do dever, a sabedoria, uma sociedade justa, a auto-realização) deve ser idêntico à sua liberdade” [liberdade do eu ideal ou verdadeiro].

Essa personificação monstruosa está no âmago de todas as teorias políticas de autorrealização, mas:

“a concepção “positiva” de liberdade como autodomínio, com a sua sugestão de um homem dividido contra si mesmo, de fato tem se prestado com mais facilidade, como uma questão de história, doutrina e prática, a essa divisão dúplice da personalidade: o controlador dominante, transcendente, e o feixe empírico de desejos e paixões a serem disciplinados e controlados”.

Essa divisão leva à dominação do indivíduo em favor da sociedade em que vive, tudo explicado por uma instituição ou um sujeito capaz de verificar qual é a verdadeira meta do homem (e da sociedade).

## Pluralismo de Valores

O ponto que merece destaque na teoria de Berlin é a sua defesa por um pluralismo de valores<sup>28</sup>. E essa defesa é patente, sobretudo quando ele crítica o monismo – *filosófico ou epistemológico* –. Isto porque, segundo Berlin, a partir da concepção monista dos valores, cuja concepção entende que os valores que formam a liberdade positiva são valores absolutos (a verdadeira meta do homem e da sociedade é delimitada pelo eu ideal ou verdadeiro), é que se corre o risco de desvirtuação da teoria política para concepções ideológicas. Por fim, Berlin dirá que tais ideologias podem, ainda, corromper-se em governos totalitários e ditatoriais<sup>29</sup>.

---

27 BERLIN, 2002, p. 238.

28 CASARIN, 2008, p. 285.

29 BERLIN, 1981, p. 167.

Essa é a grande crítica de Berlin à liberdade positiva, pois os governos de sua época buscavam a implantação de um modelo de Estado que assegurasse igualdade entre as pessoas, a partir da prestação de benefícios sociais; o que era viabilizado com fundamento em valores absolutos, fazendo com que a busca desse absoluto fosse conduzida por “autoridades que conheciam” essa verdade para o homem e a sociedade.

Disso resulta dois dados relevantes dentro do pensamento berliano: primeiro, as liberdades são valores, e sendo assim, Berlin deixa claro seu rompimento com a filosofia moral em termos de um racionalismo metafísico – *de pretensões universalistas para categorias morais* –; segundo, sendo valores, as liberdades negativa ou positiva não podem ser absolutas uma em detrimento da outra sob pena de, contraditoriamente, cair numa espécie de monismo. O objetivo de cada liberdade revela valores, e tais valores não podem ser confundidos. Nesse sentido Berlin faz importante distinção:

Cada coisa é o que é: liberdade é liberdade, e não igualdade, imparcialidade, justiça, cultura, felicidade humana ou uma consciência tranquila. Se a liberdade de mim mesmo, de minha classe ou de meu país depende da infelicidade de um grande número de outros seres humanos, então o sistema que promove tal situação é injusto e imoral. Mas se eu mutilo ou perco minha liberdade individual, de forma a reduzir o opróbrio de tal desigualdade e, desse modo, não amplio substancialmente a liberdade individual de outros, ocorre uma perda absoluta da liberdade<sup>30</sup>.

Essa necessidade de escolhas entre reivindicações absolutas é inevitável, o que confere o seu valor à liberdade como um fim em si mesmo<sup>31</sup>.

## Liberdade e condições de liberdade

Após traçar algumas distinções nos fundamentos e objetivos de liberdades negativa e positiva, cumpre delinear a distinção que Berlin faz entre liberdade e condições de liberdade. Essa distinção será importante para a análise do texto positivo da CRFB-88, a qual será feita adiante, e corresponde ao objetivo principal deste artigo.

---

30 BERLIN, 1981, pp. 138-139. .

31 BERLIN, 2002, p. 270.

A diferença entre Berlin e os liberais clássicos pode ser apreendida justamente do fato de que Berlin reconhece a importância empírica dos valores da igualdade, justiça, felicidade, dentre outros valores, mas sempre chamando a atenção ao fato de que os termos não podem ser confundidos. Se a opção for, por exemplo, extinguir a miséria ou desigualdade social, isto se fará em detrimento da liberdade e será resultado de uma escolha. A tentativa de harmonizar valores distintos entre si não faz surgir outro tipo de valor ou categoria de liberdade, como, por exemplo, “liberdade social”. Justiça social, por exemplo, tem valores distintos de liberdade individual. Não é possível equacionar os dois valores para concluir ou criar uma terceira categoria de “liberdade social”.

Essas pretensões não podem ser plenamente satisfeitas. Mas é uma profunda falta de compreensão moral e social deixar de reconhecer que a satisfação que cada um procura é um valor último que, histórica e moralmente, tem igual direito de ser classificado entre os mais importantes interesses da humanidade<sup>32</sup>.

Essa coexistência de valores corresponde, também, a coexistência de situações histórico-empíricas diversas, nas quais, muito embora subsista a liberdade política, as condições de existência do indivíduo, em termos de uma teoria social, tornam inócuo o exercício da liberdade. Em suma, as condições de liberdades são postas à prova.

É um fato que propiciar direitos ou salvaguardas políticas contra a intervenção por parte do Estado no que diz respeito aos homens que mal têm o que vestir, que são analfabetos, subnutridos e doentes, é o mesmo que caçar de sua condição: esses homens precisam de instrução ou de cuidados médicos antes de poderem entender ou utilizar uma liberdade mais ampla. *O que é liberdade para aqueles que não podem dela fazer uso? Sem as condições adequadas para o uso da liberdade, qual o valor da liberdade*<sup>33</sup>? (...) a liberdade individual não é a necessidade primária de todos. (...) O camponês egípcio precisa de roupas e remédios antes da liberdade pessoal e mais de roupas e dos remédios do que de liberdade pessoal, mas a liberdade mínima de que ele necessita hoje, o maior

---

32 BERLIN, 1981, p. 166.

33 BERLIN, 1981, p. 138.

grau de liberdade de que pode vir a necessitar amanhã, não é uma espécie de liberdade que lhe é peculiar, mas é idêntica à de professores, artistas e milionários (grifou-se).

As condições de liberdade são, portanto, as condições necessárias para que o ser humano possa conduzir-se sem interferência de outros. A inexistência dessas condições torna difícil e até mesmo inviabiliza a condução da própria vida, o exercício da liberdade. As condições de liberdade são condições necessárias para que o indivíduo possa exercer minimamente sua liberdade.

Em um texto posterior ao clássico “Dois conceitos de liberdade” Isaiah Berlin considera que não basta a satisfação das condições materiais para se obter liberdade:

Não se deve esquecer que, mesmo que possa ser praticamente inútil a liberdade sem um grau suficiente de condições materiais, de segurança e de saúde e de conhecimento em uma sociedade que não dispõe de igualdade, justiça e confiança mútua, o contrário também pode ser desastroso. Propiciar a satisfação de necessidades materiais, de educação, daquela igualdade e daquela segurança que, digamos as crianças têm na escola ou os leigos na teocracia, não é expandir a liberdade. Vivemos em um mundo caracterizado por regimes (tanto de direita quanto de esquerda) que têm feito – ou estão procurando fazer – precisamente isso; e dar a tal situação o nome de liberdade pode ser uma fraude tão grande quanto a da liberdade do pobre que tem o direito legal de adquirir artigos de luxo. (...) o paternalismo pode propiciar as condições de liberdade, mas pode, ao mesmo tempo, retirar a própria liberdade<sup>34</sup>.

A liberdade pressupõe, então, a capacidade de conduzir os próprios interesses, sem interferência de outros. Isto implica em condições materiais para que a condução dos próprios interesses seja possível (como educação, por exemplo). Mas isso ainda não é suficiente. A capacidade de conduzir-se pressupõe as condições materiais para tanto (condições de liberdade), mas também pressupõe a não intervenção, o que envolve, nessa explicação de Berlin, a não condução do indivíduo pela autoridade de plantão. Curiosamente, ele traz a exigência de um processo democrático para que a li-

---

34 Cf. a réplica de Berlin aos seus críticos contemporâneos em Quatro Ensaios Sobre a Liberdade. BERLIN, 1981-b, p. 31.

berdade seja viável, o que não é uma exigência tão rigorosa no liberalismo, o qual tem convivido muito bem com regimes arbitrários (convivem bem desde que não interfiram com a liberdade de busca de objetivos privados).

Observa-se, portanto, que para Berlin, as condições de liberdade são necessárias tanto para a liberdade positiva como para a negativa. Isto porque, se os republicanos precisam de liberdade para não serem conduzidos por um eu ideal ou verdadeiro (manifestado por alguém conhecedor da verdade da vida), os liberais necessitam das condições de liberdade para não se fecharem em uma “área demasiado estreita até para aquele desenvolvimento mínimo de suas faculdades naturais que é o único a possibilitar a busca, e até a concepção, dos vários fins que os homens consideram bons, corretos ou sagrados”<sup>35</sup>.

Ocorre, porém, que Berlin, alternando entre realismo e romantismo inglês, conclui que mesmo na hipótese de uma liberdade individual ser inútil, em razão da precariedade de suas condições – *de exercício e gozo* –, ela ainda subsistirá. Isso permite constatar a necessidade da distinção entre liberdade – *individual e institucional* – propriamente dita das *condições de liberdade*, sendo que estas muitas vezes, dadas as circunstâncias empíricas, podem advir da igualdade ou da busca pela justiça. No entanto, “*a simples incapacidade de atingir essa meta não constitui falta de liberdade política*”<sup>36</sup>.

Liberdade política não é ausência de obstáculos ou frustração, muito embora, sem as condições adequadas para o uso de tal liberdade, seu valor possa ser mitigado<sup>37</sup>. Essa é a distinção, como ressalta Juan Antonio García Amado<sup>38</sup>, de liberdade positiva com justiça ou igualdade. Berlin não aponta um critério de ponderação de valores ou de escolha entre um desses valores. Sua insistência, ao contrário, é de que a multiplicidade de valores é fruto da liberdade do homem em possuir diversos interesses distintos uns dos outros. A harmonização desses valores, segundo Berlin<sup>39</sup>, pode ser falsa. Na verdade, na linha de uma coerência lógica de seu pensamento, a própria tentativa de harmonizar essa multiplicidade de valores conduziria ao monismo.

---

35 BERLIN, 2002, p. 231.

36 BERLIN, 1981, 136.

37 BERLIN, 1981, p. 137.

38 AMADO, 2006, p. 81.

39 BERLIN, 1981, p. 167.

Juan Antonio García Amado<sup>40</sup> chama a atenção ao fato de que Berlin distingue a *Liberdade Positiva* dos valores que a compõem, por exemplo, justiça, equidade e solidariedade. Os fundamentos da liberdade positiva, enquanto marco do republicanismo, repousam no autogoverno. Os valores de virtudes éticas (evocados por pensadores republicanos), por sua vez, se prestam para legitimar, filosoficamente, o que sejam autogoverno. Liberdade positiva não é sinônima de justiça, igualdade, fraternidade, muito embora seus objetivos possam corresponder à busca por realização de tais valores.

### Valores positivados na Constituição brasileira

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 –CRFB-88, alberga valores que podem ser identificados como valores de liberdade negativa e positiva, liberalismo político e republicanismo. O próprio inciso I, do art. 3º, da CRFB-88, expressamente descreve que o objetivo da República é construir uma sociedade livre – *liberdade negativa* –, justa e solidária – *liberdade positiva* –. Conforme ressalta Marlene Kempfer<sup>41</sup>, o estudo da possibilidade jurídica para que todos esses valores possam se realizar é, de fato, estimulante. Deveras, como o próprio Berlin disse, “*o fato de não podermos ter tudo é uma verdade necessária, não uma verdade contingente*”<sup>42</sup>.

Com efeito, o artigo 5º, da Lei Fundamental brasileira prescreve direitos e garantias individuais, e muito bem ilustra em seus setenta e oito incisos e diversos parágrafos, diversas limitações de *liberdades negativas*, no pensamento de Berlin, zona de não interferência por parte do Estado na esfera da liberdade do indivíduo. Não é demais lembrar que a interferência injusta é que deve ser evitada. Logo adiante, no Capítulo II da CRFB-88, encontram-se a exposição dos chamados Direitos Sociais. Houve por bem ao Constituinte que tais valores fossem positivados na CRFB-88. No Título VII, a CRFB-88, trata da ordem econômica. Neste título o valor da livre iniciativa revela-se impregnado de compromissos de solidariedade e função social. Já “nasce” com a marca de pluralismo de valores. A propriedade privada, reza a CRFB-88, deve ser protegida, mas não pode desvencilhar-se dos compromissos com seu ambiente, com seu *habitat*. O mercado deve

---

40 AMADO, 2006, 81.

41 KEMPFER, 2005, p. 52.

42 BERLIN, 1981, p. 168.

ter espaço para uma livre concorrência, mas se for identificado uma parte hipossuficiente, o *consumidor*, este deve receber proteção e tratamento diferenciado a fim de equalizar as relações materiais. Liberdades negativas e positivas se entrelaçam numa simbiose à brasileira inconfundível, a ponto de que sua depuração esquemática, tal como se faz agora, beira a deselegância, em razão da rica particularidade que Constituição Federal possui. Por fim, o vizinho Título VIII volta a tratar da Ordem Social. Diversos compromissos de liberdade positiva do Estado com os cidadãos passam a ser alicerçados em forma de diretrizes constitucionais<sup>43</sup>.

Até aqui se buscou fixar algumas premissas a partir da teoria política de Isaiah Berlin. Foram expostos alguns elementos da teoria política de Isaiah Berlin, em especial a concepção de liberdade positiva e negativa. Panoramicamente indicou-se o texto positivo da Constituição da República Federativa do Brasil, que, eventualmente, possa revelar valores de liberdade negativa e positiva, igualmente à luz da teoria berliana. Cabe, agora, analisar os valores positivados enquanto objetivos da República, e tentar problematizar o que tais valores representam em termos de diretrizes constitucionais do *Estado*. A análise será feita a partir do espelhamento da teoria de Berlin frente ao texto positivado da constituição, limitando-se em seus limites linguísticos e semânticos. Não constitui interesse desta investigação analisar suposta vontade ou “*espírito*” do legislador ou constituinte.

### Direitos Sociais enquanto “Condições de Liberdade”

O escopo desta revisão teórica é analisar os *Objetivos da República Federativa do Brasil*. No entanto, far-se-á tal análise a partir da problematização sobre a natureza política dos *Direitos Sociais* na ordem constitucional brasileira. A razão desta inversão cronológica do sumário constitucional se deve a tentativa de responder as seguinte perguntas: os direitos sociais são fins últimos – *que bastam em si mesmos* – enquanto valores positivados em sede constitucional? Ou revelam-se como elementos – *um caminho* – para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária?

---

43 Cf. A professora Dra. Marlene Kempfer sobre o tema “valores positivados na ordem constitucional”, ressalta que “O Direito é um dos possíveis caminhos para realização de valores, uma vez que tem mecanismos para tanto. Compõem o ordenamento jurídico as normas jurídicas que trazem o instrumento da sanção e, por meio do Estado, possibilitarem punir os comportamentos que não realizam valores indicados e que se quer preservar. Para tanto é necessário que os valores presentes nas relações humanas sejam valores jurídicos. A Tributação e Direitos Fundamentais que Realizam os Valores da Liberdade, Igualdade e Solidariedade. KEMPFER, Marlene. SCIENTIA IURIS, LONDRINA, v. 9, 2005, p. 60.

Uma pretensa resposta “verdadeira” ou “absoluta”, isto é, excludente quanto a opção de os *Direitos Sociais* serem apenas um “meio”, ou o próprio objetivo de *Estado*, seria, na visão de Berlin, uma forma de monismo filosófico-epistemológico, incompatível com o pluralismo de valores. Por outro lado, parece crível que as respostas possam variar conforme a compreensão de liberdade negativa e liberdade positiva de cada formulação de teoria política e, em último caso, de ideologias políticas. Com sorte, contudo, as diferentes repostas podem se limitar a uma questão de perspectivas hermenêuticas, teoria do conhecimento, teoria política, teorias do Estado e Constitucional.

Pois bem. As respostas para tais perguntas, à luz da teoria aqui exposta, parece não ser excludentes. Como foi demonstrado, os *Direitos Sociais* expressam valores de *liberdades positivas* que possuem fins próprios. Dessa afirmação, porém, não é permitido concluir, por uma espécie de silogismo, que os *Direitos Sociais* correspondam, ou seja, eles próprios, os objetivos da República descrito na Constituição Federal.

Logo no início do ensaio *Dois Conceitos de Liberdade* Berlin ressalta que “quando há consenso sobre as finalidades, as únicas indagações que restam são aquelas relativas a meios e estes não são políticos, mas técnicos [...]”<sup>44</sup>. Ora, durante muito tempo, e de certa forma isso ainda ocorre, os cientistas políticos e estudiosos correlatos, buscaram classificar diversas constituições históricas entre a dicotomia *Estado Liberal e Estado Social*<sup>45</sup>. E isso foi possível em razão de constituições revolucionárias cuja marca do momento histórico na qual foram concebidas deixavam patente determinadas *etiquetas liberal e social*. Cite-se, por exemplo, a Constituição Norte Americana (1787), de traço marcadamente liberal, e a Constituição mexicana de 1917 (*Constitución Política de los Estados Unidos Mexicanos*), e a Constituição alemã de 1919 (*Weimare Verfassung – Verfassung des Deutschen Reichs*), conhecida Constituição de *Weimar*, as quais expressamente dispunham de *Direitos Sociais*.

Mas como classificar taxativamente uma constituição como a brasileira, a qual encerra em seu interior uma grande diversidade de valores de liberdade negativa e positiva? Isso permite concluir que por meio de um

---

44 BERLIN, 1981, 133.

45 Cf. sobre o tema ver a clássica obra *Do Estado Liberal ao Estado Social*, de Paulo Bonavides. BONAVIDES, Paulo. *Do Estado Liberal ao Estado Social*. 7 ed. São Paulo: Malheiros, 2004, 230 p.



sincretismo político do Poder Constituinte as finalidades liberais e republicanas se tornaram uma só diferindo apenas quanto às técnicas e os meios?

Trata-se de questões bem distintas uma da outra. Classificar ou nomear uma determinada constituição histórica, por si só, pode não significar muita coisa em termos práticos, uma vez que isto pode ser arbitrado por diversos pressupostos jusfilosóficos de quem pretenda realizar tal classificação. Esse cenário, muda, porém, quando a partir da classificação realizada se conclua que a finalidade de um *Estado – histórico ou empírico* - é ser um *Estado Social* ou *Estado Liberal*. Nesse contexto, um valor é eleito como finalidade a ser alcançada.

Outra coisa diferente, ainda, é afirmar que tais valores se tornaram um só, isto é, que em razão da pluralidade de valores positivados constitucionalmente, ambos passaram a ter a mesma finalidade. A simbiose de valores talvez deva ser interpretada como produto de uma democracia substancial. Na teoria berliana corresponde ao pluralismo de valores. Vejamos:

O pluralismo, com a medida de liberdade “negativa” que traz em si, parece-me um ideal mais humano e mais verdadeiro do que as metas daqueles que buscam, nas estruturas grandes, disciplinadas e autoritárias, o ideal de autodomínio “positivo” por classes, por povos e pelo conjunto da humanidade. É mais verdadeiro porque, ao menos, reconhece o fato de que as metas humanas são muitas, nem todas comensuráveis, e em perpétua rivalidade entre si. Pressupor que todos os valores podem ser avaliados segundo uma escala, para que seja apenas caso de inspeção determinar qual é o mais alto, parece-me falsificar nosso conhecimento de que os homens são agentes livres para representarem a decisão moral de uma operação que uma régua poderia, em princípio, realizar<sup>46</sup>.

Assim, subsistindo os valores com suas inerentes finalidades, permanece o fato de que o problema entre liberdades negativas e positivas não é apenas de técnica, mas sim, de política.

Pensar nos Direitos Sociais enquanto “meio” para atingir os objetivos do *Estado* não é uma questão de técnica. Permanece sendo uma questão de teoria política. Esta é uma ressalva importante. A difícil distinção que se pretende expor é que do fato de os *Direitos Sociais* possuírem um valor

---

46 BERLIN, 1981, p. 169.

próprio, e, portanto, um fim em si mesmo, não significa que os *Direitos Sociais*, sejam eles próprios, o objetivo da República Federativa do Brasil. Essa é uma questão que parece dever ser enfrentada pelos teóricos políticos. Investigar se a busca por construir de uma sociedade justa e solidária – *objetivos expressos da CRFB-88* - devam ser entendidos como sinônimos de *Direitos Sociais*, ou ainda, de *Estado Social*.

## Os objetivos da República Federativa do Brasil

Reza a Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis*:

Art. 3º - Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:  
I – construir uma sociedade livre, justa e solidária.

Sugerir que os *Direitos Sociais*, a despeito de possuírem fins próprios, não podem ser confundidos com os objetivos do *Estado*, os quais estão positivados constitucionalmente, transpassa a dicotomia *Estado Liberal e Estado Social*. Isso alarga as possibilidades de realizações de diversas políticas e diretrizes positivadas em sede constitucional, deslocando a análise para a realização de compromissos *liberais e republicanos*.

Por essa razão, assumir os *Direitos Sociais* enquanto condição de liberdade implica assumi-los como condição de possibilidade para o gozo pleno das liberdades individual e política do indivíduo. Não se trata de preciosismo linguístico. Os *Direitos Sociais*, neste contexto, tornam-se a garantia de que todos os cidadãos possam alcançar sua autonomia, enquanto indivíduos que possuem condições materiais de se autodeterminarem racionalmente. O rol de *Direitos Sociais* elencados no art. 6º, da CRFB-88, deve ter como escopo ser condição de possibilidade de emancipação e liberdade dos cidadãos. A lógica dessa afirmação é simples. Tal como a alimentação se presta ao propósito da manutenção da vida biológica, a educação, a saúde, o trabalho, segurança, previdência, embora expressem valores positivados no ordenamento jurídico, não devem ser compreendidos apenas como valores que encerram seus propósitos em si mesmos, mas, também, como condições de possibilidade para formação de cidadãos autônomos, pois só a cidadãos autônomos podem construir uma sociedade livre, justa e solidária.

O texto constitucional parece sugerir que o objetivo não é construir um *Estado Solidário*, ou detentor da “justiça”, personificado em políticas

públicas ou em seu governante. O objetivo, que parece ser muito maior, aponta para a construção de uma *sociedade* justa e solidária. Só cidadãos livres em seu sentido negativo e positivo é que estão aptos para buscarem justiça social, solidariedade. Solidariedade e justiça devem ser vivenciadas por cidadãos e não servir de apropriações ideológicas de políticas partidárias. O Estado deve garantir, por meio dos *Direitos Sociais*, a contínua equalização de fatores empíricos que permitam a vivência destes valores entre os cidadãos.

Quando políticas governamentais se apropriam das prescrições constitucionais, como no caso dos *Direitos Sociais*, e as convertem como sendo “um fim” ao invés de um “meio”, o indivíduo perde a chance de se tornar um cidadão emancipado e se torna um cliente do governo ou de grupos políticos que estejam no Poder.

Na perspectiva de um *Estado Democrático de Direito* deixar de garantir ou propulsionar condições de liberdades revela o desvirtuamento dos compromissos éticos dos valores que compõem a *liberdade positiva* narrada por Berlin. Aquele *senso* de liberdade positiva que, personificada no Estado ou num grupo *social*, possui o “ego ideal e perfeito”, um superego da sociedade, e sabe o que é o melhor para cidadão, mais do que ele próprio, uma vez que as pretensões personificadas sempre estarão de acordo com o “ego ideal” do cidadão, que apenas se está sufocado pelo “ego empírico”. Segundo essa orientação – *exposta anteriormente* –, quando o Estado decide o que fazer em favor do cidadão, como, por exemplo, levar médicos a determinados lugares em detrimento de outras políticas públicas igualmente de *Direitos Sociais*, o faz segundo a própria vontade do cidadão que, mesmo sem saber, já escolheu por isso, novamente em seu “ego ideal”. A diferença de posturas teóricas é considerável. Ora, cidadãos autônomos e livres tem condições de deliberar e decidir o que seja melhor para suas vidas privada e coletiva.

Extrai-se do texto de Berlin:

[...] se a essência dos homens é serem eles seres autônomos – autores de valores, de fins em si mesmos, dos quais a última autoridade consiste exatamente no fato de serem desejados livremente – então, nada é pior do que trata-los como senão fossem autônomos, mas sim objetos naturais, criaturas à disposição de estímulos externos, cujas opções podem ser manipuladas por seus dirigentes, por ameaças de força ou ofertas de recompensas. Tratar os homens

dessa maneira é trata-los como se não fossem autodeterminados. “Ninguém pode obrigar-me a ser feliz à maneira dos outros”. Disse Kant. “O paternalismo é o maior despotismo imaginável”. Isso, porque é o mesmo que tratar os homens como se não fossem livres, mas sim materiais humanos para que eu, reformulador benevolente, possa moldá-los segundo as minhas próprias finalidades livremente adotadas, e não segundo as deles<sup>47</sup>.

Aí reside a importância de tentar distinguir *Direitos Sociais* enquanto objetivo de um *Estado* ou, ao contrário, como “meio” para atingir os objetivos de *Estado*. Os *Direitos Sociais*, na perspectiva da teoria política de Isaiah Berlin devem ser condutores do indivíduo ao *status* de cidadão livre, autodeterminado, apto a decidir sobre suas questões privado-individuais, bem como apto para, caso queira, realizar persecuções de justiça social ou solidariedade.

### Liberdade Positiva. Direitos Sociais. Desvirtuamentos e Ideologias

Tomas S. Kuhn em seu livro *A Estrutura das Revoluções Científicas*<sup>48</sup>, chama a atenção sobre o mito da “neutralidade” no campo da pesquisa, até mesmo nas chamadas *ciências puras*. Muitas vezes em razão da própria formação histórica do *investigador*, a qual pode revelar preferências, credos e preconceitos. Se por um lado essa afirmação pode servir como fonte *ad hoc* para explicar preferências ou persecução de liberdades negativa ou positiva, por outro lado deve-se cuidar para que não seja incorporada a um discurso ideológico. Na teoria de Berlin, discursos ideológicos – *totalitaristas* – são aqueles que afirmam que só uma personificação de valores por determinado grupo ou indivíduo tem a resposta última e perfeita para a solução e avanço dos interesses e relações sociais. Como já dito, o pluralismo de valor de Berlin – empírico – reconhece a multiplicidade de interesses dos homens, cada qual em tempo e espaço, e a impossibilidade de se alcançar e harmonizar todos esses interesses a uma só vez<sup>49</sup>. A vontade do homem de não abrir mão de nenhuma dessas liberdades, de evitar tal conflito, dirá Berlin, é que o faz tentar acreditar que haverá um grupo ou pessoa capaz de sintetiza-los, razão pela qual se justificaria a perda de maior espaço ou

---

47 BERLIN, 1981, 146.

48 KUHN, 2009, pp. 22-23.

49 BERLIN, 1981, p. 167.

de toda a liberdade – *zona de não-interferência* –. Tais movimentos são tão carregados de valores positivos e propósitos cívicos e éticos que os fins pretendidos servem como justificadores de desvirtuamentos históricos:

Não tenho dúvida de que a certeza dogmática que tem sido responsável pela convicção imutável, profunda e serena nas mentes de alguns dos mais desafiados tiranos e perseguidores da história, não tenho dúvida de que essa certeza é tal, que o que fizeram era plenamente justificável pelos seus propósitos. Não digo que o ideal de autoperfeição – para indivíduos, nações, igrejas, classes – deva em si ser condenado, ou que a linguagem usada em sua defesa foi em todos os casos resultado de um uso fraudulento ou confuso de palavras, ou de perversidade moral ou intelectual<sup>50</sup>.

A coerência estrutural do raciocínio de Berlin parece resistir um teste teórico. Isaiah está preocupado que as virtudes cívicas se convertam em valores absolutos e fins últimos e, por conseguinte, seu desvirtuamento acabe em governos despótico e autocrático. Lembrando que muitas vezes<sup>51</sup>, o “*triunfo do despotismo será em forçar os escravos a declararem que são livres*”<sup>52</sup>.

Nessa linha parece ser importante que os *Direitos Sociais*, uma vez positivados, sejam implementados com eficiência e moralidade – *administrativa* – (art. 37, caput, CRFB-88), com escopo a atingir os objetivos de liberdade, justiça e solidariedade elencados no art. 3º, I, da CRFB-88.

Uma vez que a Constituição Federal é híbrida em valores positivados, fragmenta-la e eleger determinadas diretrizes como valores absolutos talvez possa representar um desvirtuamento para manifestações de ideologia, o que segundo a teoria de Berlin seria inconcebível em razão da defesa de minorias, limitação de interferência injustificada em zona de liberdade demarcada, e do pluralismo de valores.

### Considerações finais

Isaiah Berlin trata da teoria política como ramo ou segmento da *filosofia moral*. Disso decorre a sua preocupação de questões de teoria política sejam investigadas sob a ótica da epistemologia, estudos dos métodos da história

---

50 BERLIN, 1981, p. 167.

51 BERLIN, 1981, p. 159.

52 BERLIN, 1981, p. 165.

com o fim de evitar que fundamentos filosóficos sejam instrumentalmente racionalizados a fim de justificar posições ideológicas. Por essa razão a exposição de seu pensamento político, sobretudo quando trata dos *sensos* de liberdade negativa e liberdade positiva, enquanto marcas do liberalismo político e republicanismo, é marcada por sua crítica ao determinismo histórico ou filosofia da histórica, tanto dos materialistas empíricos quanto às ontologias do idealismo filosófico. Também merece nota a distinção em que Berlin faz entre liberdade e *condições de liberdade*.

Da leitura do texto da Constituição da República Federativa do Brasil pode-se identificar tanto valores de liberdade negativa, inerentes do liberalismo político, quanto valores de liberdade positiva, correlatos do republicanismo, todos explicados pela análise política fornecida por Berlin. Os *Direitos Sociais*, igualmente positivados em âmbito constitucional, foram interpretados à luz da teoria política berliana como sendo *condições de liberdade*. Em última análise, os *Direitos Sociais* foram interpretados como sendo um “meio” de grande importância para a formação da autodeterminação e emancipação dos cidadãos. Por conseguinte, entendeu-se que cidadãos emancipados racionalmente é que podem contribuir efetivamente para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

Por fim, a crítica que Berlin faz a bipartição do sujeito em dois egos – *empírico e ideal* –, e depois a sua personificação entre um superego ideal da sociedade e ego empírico do indivíduo, decorre do empirismo histórico e indeterminista do autor. Isaiah estava convencido que estes são os fundamentos que justificam a corrupção de valores e virtudes éticas em despotismos e governos autocráticos.

O que se ponderou à luz dessa arquitetura teórica de Isaiah Berlin foi que se os *Direitos Sociais* forem confundidos ou interpretados como sendo os próprios objetivos da República, corre-se o risco de que se estabeleçam e se perpetuem regimes paternalistas que não contribuam com políticas que se prestem a ser racionalmente emancipatórias para o indivíduo, tanto do ponto de vista da liberdade individual, quanto da perspectiva da liberdade institucional. Noutras palavras, perde-se a oportunidade de garantir condições de liberdades e autodeterminação. Por fim, tal conduta paternalista e clientelista, ao argumento de que se busca realizar os valores compreendidos como sendo “absolutos”, podem sacrificar liberdades inerentes à própria democracia substancial, correndo o risco de se tornar um governo despótico, seja pela força, seja pelo populismo.

## Referências Bibliográficas

- AMADO, Juan Antonio García. El Liberalismo de Isaiah Berlin. La Libertad, sus Formas y sus Límites. In:\_\_\_\_\_: *Derechos y Libertades*. Número 14, Época II. León: 2006, p. 41-88.
- ARENDT, Hannah. *The Human Condition*. 2 ed. Chicago: University of Chicago Press, 1958, 349 p.
- BERLIN, Isaiah. Two Concepts of Liberty. In:\_\_\_\_\_. Isaiah Berlin, *Four Essays on Liberty*. Oxford: Oxford University Press, 1969.
- \_\_\_\_\_. Dois Conceitos de Liberdade. In:\_\_\_\_\_. *Quatro Ensaio sobre a Liberdade*. Tradução: Wamberto Hudson Ferreira. Brasília: UnB, 1981, 205 p.
- \_\_\_\_\_. *Quatro Ensaio sobre a Liberdade*. Tradução: Wamberto Hudson Ferreira. Brasília: UnB, 1981, 205 p.
- \_\_\_\_\_. O Sentido de Realidade. In:\_\_\_\_\_. Isaiah Berlin. *O Sentido de Realidade. Estudos das Idéias e de Sua História*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999, 383 p.
- \_\_\_\_\_. Dois conceitos de liberdade. (b) In:\_\_\_\_\_. HARDY, Henry. HAUSHEER, Roger. *Estudos sobre a Humanidade. Uma antologia de ensaios*. Tradução: Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras. 2002, pp. 226-272.
- BONAVIDES, Paulo. *Do Estado Liberal ao Estado Social*. 7 ed. São Paulo: Malheiros, 2004, 230 p.
- CASARIN, Júlio Cesar. Isaiah Berlin. Afirmação e Limitação da Liberdade. *Revista de Sociologia e Política: Curitiba*, V. 16, n. 30: Junho 2008, pp. 283-295.
- CONSTANT, Benjamin. Da Liberdade dos Antigos Comparada à dos Modernos. Tradução de Loura Silveira. p. 9-25. In: *Filosofia Política 2*. MORAES, João Quartim. Porto Alegre: L & PM Editores, 1985, 163 p. –
- \_\_\_\_\_. De la Liberté des Anciens Comparée à Celle des Modernes Disponível em: <<http://www.panarchy.org/constant/liberte.1819.html#top>> Acesso em 13 maio 2013.
- DIMOULIS, Dimitri. MARTINS, Leonardo. *Teoria Geral dos Direitos Fundamentais*. 2 ed. São Paulo: RT, 2009 304 p.
- KEMPFER, Marlene. *A Tributação e Direitos Fundamentais que Realizam os Valores da Liberdade, Igualdade e Solidariedade*. SCIENTIA IURIS, LONDRINA, v. 9, p. 51-74, 2005.

- KUHN, Thomas S. *A Estrutura das Revoluções Científicas*. São Paulo: Perspectiva, 2009, 260 p.
- MILL, John Stuart. *A Liberdade. Utilitarismo*. Tradução de Eunice Ostrensky. São Paulo: Martins Fontes, 2000, 277 p.
- RAMOS, Cesar Augusto. O Liberalismo Político e seus Críticos. In \_\_\_\_\_: *Crítica Revista de Filosofia*. Vol. 10, n. 32. Londrina: 2005, p. 229-264.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais. Uma Teoria Geral dos Direitos Fundamentais na Perspectiva Constitucional*. 10 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, 493 p.
- STRECK, Lenio Luiz. A Globalização, o Paradoxo da Minimização do Estado em Países Periféricos, a(s) Crise(s) do Estado (e do Direito) e as Perspectivas Constitucionais em Face Dessa(s) Crise(s). In \_\_\_\_\_: *Jurisdição Constitucional e Hermenêutica. Uma Nova Crítica do Direito*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 51-93.
- TOCQUEVILLE, Alexis. *A Democracia na América. Livro 1 – Leis e Costumes*. 2 ed. Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2005, 560 p.

Recebido em abril de 2014

Aprovado em junho de 2014